

TC/009263/2021

Objeto: Balanço referente ao exercício de 2020

Interessados: São Paulo Turismo S.A (SPTuris)

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

PARECER

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Tratam os autos da prestação de contas da São Paulo Turismo S.A (Companhia ou SPTuris), relativa ao exercício de 2020, conforme documentos acostados às peças 01/03. No encaminhamento, foi observado o prazo legal previsto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 74 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

A equipe da Secretaria de Controle Externo (SCE) consolidou o resultado dos exames no Relatório Anual de Fiscalização (RAF) à peça 12, em que foram consignadas infringências e propostas de determinações relativas ao exercício, assim como a situação das determinações de exercícios anteriores.

Em atendimento ao despacho de peça 15, foram oficiados os Diretores Presidentes à época e a Secretaria do Governo Municipal – SGM (peças 16/18). Apresentaram esclarecimentos, o Sr. Osvaldo Arvate Júnior e a SGM às peças 24/30 e 36/43, respectivamente.

A Coordenadoria V, após analisar o acrescido, reiterou integralmente as conclusões do RAF e apresentou a situação atualizada das determinações de exercícios anteriores à peça 46.

Novamente instados (peças 47/50), apenas o Sr. Osvaldo Arvate Júnior apresentou manifestação (peças 64/68), tendo a SGM e o Sr. Rodrigo Kluska Rosa deixado transcorrer *in albis* o prazo assinalado (peça 69).

Após análise, as conclusões do RAF foram novamente reiteradas pela Coordenadoria II, que apontou restarem apenas duas determinações pendentes de atendimento (peça 73).

A Assessoria Jurídica acompanhou as conclusões técnicas alcançadas pela Auditoria, consignando não vislumbrar relevante questão jurídica a ser apreciada (peças 75/76).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) alegou que alguns apontamentos só foram mantidos no relatório final porque as providências de correção ainda não haviam sido concluídas e que há comprometimento absoluto dos dirigentes da Companhia em sanar as impropriedades e regularizar os apontamentos. Por fim, requereu a aprovação das contas e o acolhimento do Balanço e, subsidiariamente, que as contas sejam aprovadas com eventuais recomendações desta Corte de Contas (peça 78).

A seguir, destaco pontos relevantes do Relatório Anual de Fiscalização, associados com os esclarecimentos prestados pela Origem e respectiva manifestação da equipe da Auditoria:

Entidade auditada

A São Paulo Turismo S.A tem por objetivo a realização e/ou exploração direta ou indireta de exposições, feiras, eventos, carnaval, congressos, estacionamento e prestação de serviços para turismo e lazer.

A Companhia é uma sociedade por ações de capital aberto, tendo como acionista majoritária a Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP), que detém 97,9% das ações ordinárias da Companhia.

Destaca-se, ainda, que a Lei Municipal nº 17.253/19 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2020) incluiu em seu artigo 4º, que trata da despesa do Orçamento Fiscal, a SPTuris, com o valor de R\$ 217.703.734,00, caracterizando, nos termos do artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 101/00¹ (Lei de Responsabilidade Fiscal), a dependência financeira da sua acionista controladora, a Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP). Para 2024, o valor previsto na LOA é de R\$432.041.054,00².

¹ Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

[...]

² Lei nº 18.063/2023 (<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-18063-de-28-de-dezembro-de-2023>)

Prestação de Contas

A documentação foi apresentada em 31.05.2021, no prazo estabelecido no art. 74 do Regimento Interno desta Corte³.

Os Conselhos Fiscal e de Administração recomendaram a aprovação das demonstrações contábeis, o que foi acatado em Assembleia Geral Ordinária, realizada dentro do prazo previsto na Lei Federal nº 6.404/76.

As demonstrações contábeis receberam parecer da Auditoria Independente nos seguintes termos (fl. 41 da peça 02):

*Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referida apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da **São Paulo Turismo S/A** em 31 de dezembro de 2020, o desempenho de suas operações e o seu fluxo de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.*

A situação financeira e o risco de descontinuidade operacional da empresa constaram do parágrafo de ênfase:

Ênfase

Incerteza relevante quanto a continuidade operacional dos negócios

A Companhia incorreu em prejuízo líquido na ordem de R\$ 23.929 no exercício findo em 31 de dezembro de 2020, e apresenta prejuízos acumulados de R\$ 358.916 e, naquela data, o passivo circulante da Companhia excedia o total do ativo circulante em R\$ 31.992, apresentando insuficiência para as obrigações de curto prazo. Essas condições indicam a existência de incerteza que pode levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Aliando a isso, a Companhia, desde 2019 vem sendo incluída nas leis orçamentárias anuais da Prefeitura do Município de São Paulo e desta forma deverá se enquadrar nos limites de gastos estipulados na Lei Orçamentária Anual nº 17.544/2020 (LOA).

Demonstrações Contábeis

A empresa apresentou Balanço Patrimonial, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas.

³ Art. 74 - As entidades da Administração Indireta encaminharão suas contas anuais ao Tribunal, para julgamento, no prazo de até cinco meses contados do término do exercício financeiro correspondente.

A situação financeira da Companhia, como reforçam as demonstrações contábeis, vem se degradando ao longo dos últimos exercícios. Os indicadores financeiros também evidenciam o declínio nos resultados da SPTuris, refletido na situação financeira e no acúmulo de prejuízos, que alcançaram R\$ 358,9 milhões ao final de 2020.

Inicialmente, a Auditoria verificou como funciona o sistema de controle interno da Companhia, apontando a existência de um órgão de verificação permanente denominado Gerência de Auditoria Interna (GAI). No entanto, apurou-se que a unidade estava desaparelhada e não foi possível cumprir com o Plano Geral de Auditoria Exercício Fiscal 2020, ensejando a seguinte infringência:

5.1.1.a) Ao não aferir a adequabilidade do seu sistema de controle interno por meio da área de Auditoria Interna, a SPTuris viola o disposto no art. 9º, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016 (subitem 3.1);

Em sua manifestação de peça 41, a SPTuris informa que vem empreendendo esforços para melhorar as atividades de Auditoria Interna, mas que ainda não ocorreu a realização de um processo seletivo para reposição de quadro de pessoal. Consigna que a auditoria independente contratada não identificou fraquezas significativas na estrutura e funcionamento do controle interno.

A Auditoria consigna que essa irregularidade vem sendo apontada desde 2016 e rebate os pontos principais da defesa da SPTuris, destacando que essa questão foi objeto da Proposta de Determinação nº 5.2.1 “a” contida no RAF de 2018 (TC/009099/2019).

De minha parte, acrescento que o Acórdão prolatado na 3.208ª Sessão Extraordinária desta Corte, de 23.03.22, julgou de forma englobada os RAFs de 2017 (TC/004104/2018) e 2018⁴ (fl. 57 da peça 61 do TC/009099/2019) e expediu a seguinte determinação:

ACORDAM, à unanimidade, em exarar as seguintes determinações:
I) Que a SPTuris, no prazo de 90 (noventa) dias, equipe a Auditoria Interna com os recursos materiais, financeiros e, principalmente, humanos necessários e compatíveis com o porte e as características operacionais da empresa, de modo a permitir àquela unidade o cumprimento de sua finalidade legal e institucional.

Acompanho a Especializada, tendo em vista que não foram apresentadas evidências que comprovem a efetividade das medidas adotadas pela SPTuris.

Prosseguindo na análise do balanço patrimonial, a Auditoria verificou:

⁴ Essas determinações não foram objeto de verificação por parte da Auditoria conforme se verifica do relatório acostado à peça 18 do TC/005550/2022, apenso a este processo.

5.1.1.b) *A não realização do teste de recuperabilidade sobre o intangível viola o disposto no art. 183, § 3º, incisos I e II da Lei Federal nº 6.404/76, combinado com o item 9º da Resolução CFC nº 2017/NBCTG 01 (CPC-01 “R4”) (subitem 3.2.1.2);;*

A SPTuris alega que não possui profissional técnico qualificado e habilitado para realizar os trabalhos de controle dos ativos e que, considerando que os saldos dessa conta não representam valores relevantes, a contratação de uma empresa terceirizada seria um gasto desnecessário. Além disso, alega que a ausência de realização do teste de recuperabilidade sobre o intangível não constitui falha relevante.

A Auditoria destaca que a irregularidade vem sendo apontada há vários exercícios e afirma que a realização do teste seria possível uma vez que a empresa possui profissionais com formações nas diversas áreas envolvidas, ratificando a infringência.

Acompanho o entendimento da Auditoria pela manutenção da infringência, tendo em vista a exigência legal e a importância do procedimento para a qualidade da informação contábil.

Na análise da Demonstração do Resultado do Exercício, ao confrontar a receita de serviço apresentada na contabilidade da SPTuris e as despesas dos órgãos responsáveis pelos respectivos pagamentos no SOF, a Auditoria verificou uma diferença de R\$ 24,9 milhões, apontando a seguinte infringência:

5.1.1.c) *Ao apresentar receita bruta subestimada nas demonstrações contábeis, a SPTuris deixa de representar de forma fidedigna a posição financeira e patrimonial da Companhia no exercício de 2020, o que viola o disposto no item QC-12 da Resolução CFC nº 1.374/11 (subitem 3.3.1).*

A Empresa alega que as divergências apuradas se devem a quatro origens: pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA); provisões contábeis que somente são formalizadas, liquidadas e pagas pelas Secretarias no ano seguinte; locações para as Secretarias dos espaços no Parque Anhembi, que não são registradas como receitas; e o repasse carnavalesco que é controlado em conta do passivo circulante.

A Auditoria destaca que o assunto vem sendo apontado há vários exercícios e contesta cada uma das explicações da SPTuris, ratificando a infringência. Acompanho o entendimento da Auditoria, uma vez que o aprimoramento dos controles da SPTuris irá propiciar não só a representação fidedigna desses eventos em sua contabilidade, como também a melhoria da informação disponibilizada aos usuários.

Desempenho Operacional

As receitas oriundas da PMSP cresceram 88% em 2020 em relação ao exercício anterior, em razão do aumento de receitas com realização de eventos, em especial, o Carnaval pela Secretaria Municipal de Turismo (SMTUR) e do aporte de R\$ 26,3 milhões da PMSP para cobrir os gastos com o Hospital de Campanha e demais ações realizadas com o objetivo de conscientização da Pandemia da Covid-19. Por outro lado, houve redução de 80% nas Receitas Próprias (Anhembi e Autódromo) devido, segundo a SPTuris, não ter ocorrido locações de espaço para feiras e eventos em virtude da instalação do Hospital de Campanha.

Considerando o cenário da Pandemia da Covid-19 e a publicação do Edital de Concessão do Anhembi, a Auditoria pontuou que a demora da resposta da SPTuris, representada pela não previsão da concessão nos instrumentos de planejamento, assim como a não atualização do seu Planejamento Estratégico, configurou infringência à Lei das Estatais:

5.1.2.a) *A concessão do Complexo do Anhembi, embora possua enorme impacto na gestão da SPTuris, não constou dos instrumentos de planejamento da empresa, em ofensa ao art. 23 da LF 13.303/2016 (subitem 4.7);*

A SPTuris alega que a ausência de registro da Concessão em outros documentos de planejamento não impede que seja concretizado o projeto, já que os requisitos de aprovação nas instâncias deliberativas foram devidamente cumpridos, e que os valores a título de outorga somente podem ser contados a partir do exercício de 2021. A Auditoria ratificou a infringência, no que acompanho, já que o objeto do apontamento é discutir os efeitos que a perda de controle sobre tais ativos causa à SPTuris, haja vista as exigências nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 13.303/2016.

A Auditoria apontou também que muitos contratos foram firmados para auxiliar a PMSP em decorrência da pandemia, no entanto apurou-se que a transparência dessas informações ficou prejudicada:

5.2.1.a) *Em homenagem à transparência, determinar a publicação da prestação de contas consolidada, pela SPTuris, de todas as atividades por ela adotadas em 2020 no combate à pandemia, discriminando os serviços prestados, e suas respectivas fontes de recursos e gastos (subitem 4.6).*

Em sua manifestação, a SPTuris informa que elaborou planilha com eventos realizados em 2020 e disponibilizou no Portal da Transparência. A Auditoria, por sua vez, entendeu que a planilha não contém todos os elementos necessários para sanar o apontamento, ratificando a proposta de determinação.

De minha parte, pondero, que em razão do tempo decorrido desde a elaboração dessa proposta, entendo ser possível a aplicação do disposto no art. 14 da Resolução nº 07/2022⁵, dispensando-se a expedição da determinação.

Infringências e Propostas de Encaminhamento

Foram ratificadas as infringências **5.1.1.a** a **5.1.1.c** e **5.1.2.a**, assim como a proposta de determinação **5.2.1.a**.

De minha parte, deixo consignada sugestão no sentido de considerar a proposta de determinação **5.2.1.a** prejudicada, em razão do disposto no art. 14 da Resolução nº 07/2022.

Determinações de Exercícios Anteriores

Nesse tópico, a Auditoria apresentou a situação de determinações relativas aos exercícios de 2005 a 2015. Destaque-se que o Acórdão do exercício de 2013 se limitou a reiterar determinações dos exercícios de 2007 e 2008. Já as determinações dos exercícios de 2014 e 2015 já haviam sido consideradas atendidas/prejudicadas.

Do total de 07 determinações pendentes, 2 foram atendidas⁶, 04 permaneciam pendentes e 01 foi considerada prejudicada⁷, conforme verificado no item 6 do RAF.

⁵ **Art. 14.** O Juiz Singular, o Relator, as Câmaras e o Tribunal Pleno poderão dispensar a formulação de deliberações se, entre outras hipóteses:

I - a situação não exigir urgência no tratamento e for favorável a tendência de que se resolva sem a imposição de medidas pelo Tribunal, notadamente em decorrência de nova regulamentação da matéria, de reestruturação administrativa da unidade, do aperfeiçoamento dos controles internos ou de outros fatores que evidenciem um contexto institucional superveniente capaz de inibir a ocorrência ou reiteração da irregularidade, ou de produzir os aprimoramentos desejados da atuação administrativa; ou

II - o longo tempo decorrido comprometer a atualidade da ação de controle, não houver indícios de persistência da irregularidade e for baixa a probabilidade de repetição.

⁶ **Determinações Relativas ao Exercício de 2005**

Determinação nº 3: Providenciar a avaliação periódica da natureza dos depósitos judiciais quanto à sua permanência ou conversão em despesa, bem como efetuar regularmente a conciliação da conta depósitos judiciais com os apontamentos da Gerência Jurídica, evitando a ocorrência de pendências indevidas.

Determinação nº 5: Providenciar a informação da Gerência Jurídica à Contabilidade quando da inclusão de novas ações judiciais em que há provável perda para a Empresa, exclusão e atualizações dos valores de ações provisionadas, visando não distorcer os resultados mensais e o cumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade.

⁷ **6.4. Determinações Relativas ao Exercício de 2008**

Determinação nº 7: Aprimore os controles relacionados ao sistema de automação do estacionamento implantado, de forma a eliminar as inconsistências constatadas pela Auditoria. Nesse particular, não obstante a realização de licitação com a contratação da empresa Plantech Engenharia e Sistemas Ltda., para a implantação do referido sistema automatizado, à época

Após análise dos esclarecimentos prestados pela Origem, mais duas determinações foram consideradas atendidas⁸, permanecendo pendente duas determinações.

Consigno, por fim, que à peça 57 do TC/009143/2022 – RAF de 2021, a Auditoria considerou a determinação nº 01 do exercício de 2006 atendida⁹, restando, portanto, apenas pendente a relativa a 2007:

Determinações Relativas ao Exercício de 2007

Determinação nº 6: Apesar de ter sido implementado o procedimento de prestação de contas por parte das entidades carnavalescas, conforme anotado no julgamento do TC 72.002.156.01-16, cabe nova determinação no sentido de que adote procedimentos mais eficazes para as prestações de contas, relativas aos recursos do Carnaval repassados às entidades, de forma que não se permita a inclusão de documentos sem valor fiscal ou que não comprovem efetivamente a realização da despesa.);

É a síntese.

Na auditoria realizada com a finalidade de verificar a regularidade das demonstrações contábeis, bem como a segurança dos controles internos, as análises da SCE identificaram infringências, as quais não permitiram assegurar com segurança razoável que as referidas demonstrações refletem a real situação financeira e patrimonial da SPTuris no exercício de 2020, em especial o achado referente à contabilização de receitas de serviços prestados à Prefeitura que evidencia uma possível inconsistência na Demonstração do Resultado do Exercício e, conseqüentemente, na Demonstração do Fluxo de Caixa.

dos fatos, ocorreu a constatação de que não houve integral cumprimento a esta determinação, quando do julgamento do TC72.002.473.08-45.

⁸ 7.1. Determinações Relativas ao Exercício de 2006

Determinação nº 4: Adotar, nos controles financeiros e gerenciais relativos às despesas com o Carnaval, a mesma descrição dos itens dos contratos mantidos entre a Prefeitura e a SPTURIS, facilitando a prestação de contas e o controle desses itens.

^{7.3. Determinações Relativas ao Exercício de 2012}

Determinação nº 1: À SPTURIS que elabore, no prazo de sessenta dias, um plano de ação para sanar as pendências citadas pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, pois, embora as mesmas sejam evidentes, a empresa não apresentou um plano para corrigi-las.

⁹ 7.1. Determinações Relativas ao Exercício de 2006

• *Determinação nº 1: Estabelecer procedimento prevendo a remessa de todos os processos administrativos que apresentem pendências financeiras de clientes e fornecedores à Gerência Jurídica, para adoção das medidas cabíveis, evitando a prescrição de direitos da Empresa.*

Nesse contexto, cabe destacar, ainda, a constatação de que a SPTuris não atende os requisitos legais no tocante à estrutura e às práticas de controle interno, em especial à Auditoria Interna, que representa papel importante na gestão organizacional.

No que se refere aos apontamentos do exercício, permito-me sugerir que o subitem 5.2.1.a seja considerado prejudicado, dispensando-se a expedição da determinação proposta em razão do disposto no art. 14 da Resolução nº 07/2022.

No mais, compartilho do entendimento da Auditoria em ratificar as infringências dos itens 5.1.1 e 5.1.2, tendo em vista o descumprimento de normativos e a constatação de falhas que demandam aprimoramento de procedimentos.

Conclusão

Diante do exposto, entendo, s.m.j, que a prestação de contas da São Paulo Turismo S.A, referentes ao exercício de 2020, não se reveste de condições favoráveis para aprovação, notadamente em razão de apontamentos relacionados a inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis bem como de falhas verificadas nos controles internos.

É o que submeto à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 18 de setembro de 2024.

Karen Peterle Freire
Auditora de Controle Externo

TCs apensados TC/003312/2021, TC/003317/2021 e TC/003318/2021